



Agência para a Energia

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Âmbito do Contrato

Cláusula 1.^a

Objeto

- 1- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do Programa de Procedimento para a empreitada de obras públicas na ADENE - Agência para a Energia ("ADENE") com vista à adaptação/remodelação dos espaços físicos correspondentes aos pisos 1, 5 e 6 do Edifício Santa Maria.
- 2- O presente procedimento é dividido em 2 (dois) lotes:
 - a) Lote 1: Correspondente ao Piso 1 do Edifício Santa Maria;
 - b) Lote 2: Correspondente aos Pisos 5 e 6 do Edifício Santa Maria.
- 3- O Contrato a celebrar constitui um ato preparatório para a concretização da construção dos espaços físicos dos Lotes 1 e 2.
- 4- As características, as especificações e os requisitos técnicos, objeto do contrato são os que constam dos **Anexo I** (Lote 1) e **Anexo II** (Lote 2) do presente caderno de encargos.
- 5- A ADENE condiciona o dever de adjudicação, sem que seja devida qualquer indemnização aos concorrentes que tenham apresentado proposta, para além dos custos em que comprovadamente incorreram com a elaboração da mesma, à obtenção da autorização decorrente da assinatura do contrato de cedência de espaço entre a ADENE e a DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia, relativamente à ocupação do Edifício Santa Maria.



Agência para a Energia

Cláusula 2.^a

Contrato e interpretação dos documentos

- 1 - A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, "CCP")¹;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
- 2 - O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, (do qual constam, designadamente, os projetos de arquitetura e os projetos de engenharia das especialidades aplicáveis) incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.
- 3 - O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro.

¹ Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com início de vigência em 1 de janeiro de 2018, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro.



Agência para a Energia

- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no presente caderno de encargos.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 5 - Em caso de divergência entre o presente Caderno de Encargos e os projetos de execução dos lotes a concurso prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e os segundos em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 6 - No caso de divergência entre as várias peças dos projetos de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de quantidade de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais, prevalece o que constar das memórias descritivas e justificativas e das restantes peças dos projetos de execução.
- 7 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Cláusula 3.ª

Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a presente empreitada e lhe tenham sido fornecidos pela ADENE devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente



Agência para a Energia

ao diretor de fiscalização de obra juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Obrigações gerais do empreiteiro

Cláusula 4.^a

Obrigações do empreiteiro

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, no presente Caderno de Encargos, nos seus anexos, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o empreiteiro as seguintes obrigações principais:
- a) Designar um diretor de obra, que deve ser também o Gestor do Contrato indicado pelo empreiteiro, com vista a assegurar uma interligação eficaz com a ADENE, em conformidade com o previsto na Cláusula 26.^a;
 - b) Cumprir o disposto nas Cláusulas 5.^a e 6.^a, em matéria de confidencialidade;
 - c) Cumprir a legislação em vigor relativamente a questões ambientais nomeadamente a relacionada com resíduos, assumindo exclusiva responsabilidade pelo cumprimento da legislação ambiental aplicável às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato.
 - d) Prestar à ADENE toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, devendo ainda comunicar à ADENE, antecipadamente ou logo que deles tome conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização de alguma das ações ou o cumprimento de algumas das obrigações assumidas no Contrato.



Agência para a Energia

- 2 - O empreiteiro fica ainda obrigado a disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
- 3 - O empreiteiro fica também obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

Cláusula 5.^a

Confidencialidade e obrigação de destruição dos dados

- 1 - O empreiteiro assume obrigação de estrita confidencialidade relativamente a toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que venha a ter conhecimento, por qualquer entidade, ao abrigo ou em relação com a execução do contrato a celebrar.
- 2 - A informação e a documentação abrangidas pela obrigação de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato a celebrar.



Agência para a Energia

- 3 - O disposto nos números anteriores é extensivo à informação a que os trabalhadores e subcontratados do empreiteiro tenham acesso em virtude da celebração do contrato.
- 4 - Exclui-se da obrigação de confidencialidade a informação e a documentação que:
 - a) Fosse já comprovadamente pública à data da respetiva obtenção pelo empreiteiro, seus trabalhadores e subcontratados; ou
 - b) Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros; ou
 - c) O empreiteiro, seus trabalhadores e subcontratados sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito.
- 5 - Na data da outorga do contrato, o empreiteiro deve fornecer a lista de todos os colaboradores que terão acesso aos dados que serão disponibilizados pela ADENE na execução da empreitada objeto do contrato a celebrar, bem como adverti-los da estrita confidencialidade desses dados e determinar que os mesmos subscrevam uma declaração de confidencialidade em conformidade com os termos da presente cláusula.
- 6 - O empreiteiro fica ainda obrigado a manter um registo de todos os colaboradores que, no decurso da execução do contrato, tenham acesso aos dados a que se refere o número anterior.
- 7 - No termo da execução do contrato, o empreiteiro fica obrigado a destruir todos os dados aos quais teve acesso em virtude da execução do contrato a celebrar, bem como a emitir e entregar à ADENE um auto de destruição desses dados.

Cláusula 6.ª

Prazo da obrigação de confidencialidade

A obrigação de confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devida às pessoas coletivas.



Agência para a Energia

Cláusula 7.^a

Proteção de dados pessoais

- 1 - As partes do Contrato a celebrar obrigam-se a respeitar e cumprir o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais em vigor, bem como o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, ou qualquer legislação conexa, nomeadamente no que se refere a quaisquer dados pessoais a que tenham acesso e tratem no âmbito do Contrato e a garantir os direitos dos titulares desses dados.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as partes do Contrato obrigam-se a implementar e manter as medidas técnicas e organizacionais adequadas à proteção dos dados pessoais que venham a ser tratados no âmbito do Contrato, nomeadamente no que se refere à limitação do acesso a esses dados, à manutenção de registo do tratamento desses dados e das medidas de segurança necessárias.
- 3 - O acesso e tratamento de dados pessoais referido nos números anteriores encontra-se limitado à finalidade dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos.
- 4 - As partes do Contrato a celebrar apenas poderão transmitir os dados pessoais referidos nos números anteriores a entidades terceiras, mediante a obtenção prévia e expressa de consentimento dos titulares desses dados ou com base em fundamento legítimo, previsto por lei, quer no Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, quer em legislação nacional ou europeia conexa, incluindo, sem limitar, a necessidade de cumprimento de obrigações legais a que as partes do Contrato se encontrem sujeitas ou a necessidade de serem executados contratos em que os titulares dos dados pessoais sejam parte.
- 5 - As partes do Contrato a celebrar devem ainda prestar qualquer informação que lhe seja solicitada pela outra parte relativamente aos dados pessoais tratados ao abrigo do Contrato, bem como comunicar à outra parte qualquer violação da proteção desses dados de que venha a ter conhecimento.



Agência para a Energia

Secção II

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 8.^a

Preparação e planeamento dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido na Cláusula 4.^a, o empreiteiro é responsável:
 - a) Perante a ADENE pela adequada e atempada preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos de empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 3 da presente cláusula.
 - c) Perante terceiros, pela segurança da obra, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona da obra, salvaguardando o público geral.
- 2 - Pela disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 3 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro à ADENE de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilização na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pela ADENE;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º4 do artigo 378.º do CCP;



Agência para a Energia

- d) A apreciação e decisão da ADENE das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotarem na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pela ADENE do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 9.ª

Plano de Trabalhos ajustado

- 1 - No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de celebração do contrato, a ADENE, pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração de proposta.
- 2 - No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
- 3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de



Agência para a Energia

execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pela ADENE, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 10.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - A ADENE pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 - Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a ADENE pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 4 - Sem prejuízo do número anterior, em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar à ADENE um plano de trabalhos modificado.



Agência para a Energia

- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, a ADENE pronunciar-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 5 (cinco) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pela ADENE desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção III

Prazo de execução da empreitada

Cláusula 11.ª

Prazo e forma de execução

- 1 - Estando o empreiteiro vinculado ao prazo de execução apresentado na sua proposta, o prazo de execução da empreitada iniciar-se-á na data da conclusão da consignação, a qual deve estar concluída em prazo inferior a 30 dias após a data de celebração do contrato e será concretizada através de Auto de Consignação, ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que a ADENE comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, de acordo com o estipulado no artigo 362º do CCP.
- 2 - A ADENE, notificará o empreiteiro do dia, hora e local para assinatura do auto da consignação da obra, nos termos do artigo 359.º do mesmo diploma legal, com 5 (cinco) dias de antecedência.
- 3 - Contrato mantém-se em vigor até à conclusão da obra em conformidade com os termos e condições previstos no presente Caderno de Encargos, a qual deve ocorrer no prazo máximo total de 165 (cento e sessenta e cinco) dias, no que se refere ao Lote 1 e 119 (cento e dezanove) dias no que concerne o Lote 2, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.



Agência para a Energia

- 4 - Em relação ao modo de execução e programação dos trabalhos da empreitada referente ao Lote 1, este deverá desenrolar-se em duas fases distintas tendo em conta a divisão do piso 1 em duas zonas de trabalho, a saber: Zona A e a Zona B, ambas assinaladas nas peças desenhadas de arquitetura, que constam dos documentos que integram o presente procedimento.
- 5 - Assim, os trabalhos relativos ao Lote 1 dever-se-ão iniciar pela Zona A, tendo como prazo limite 14 semanas após o seu início, sendo que o começo dos trabalhos referentes à Zona B iniciar-se-á 3 dias úteis após o término dos trabalhos executados na Zona A e concluídos até ao prazo limite referido no número 3 da presente Cláusula.
- 6 - No prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da assinatura da contrato, terá lugar uma reunião de arranque da empreitada, a convocar pela ADENE, na qual serão transmitidas ao empreiteiro as informações sobre empreitada a executar e prestados os esclarecimentos necessários relativos ao enquadramento das atividades relativas aos Lotes 1 e 2 e planeada a realização de reuniões entre as partes para a coordenação de todos os trabalhos da empreitada, com periodicidade semanal, ao longo da execução da obra.
- 7 - O empreiteiro obriga-se a executar todos os trabalhos incluídos na empreitada, com todos os elementos referidos nos Projetos de Execução dos lotes a concurso que constituem os Anexos I e II ao presente Caderno de Encargos, e na proposta adjudicada, de acordo com as fases abaixo descritas e nos prazos gerais descritos no número 3 da presente Cláusula:

Quanto ao Lote 1:

- a) Fase 1: Estaleiro e Trabalhos Complementares²;
- b) Fase 2: Demolições;
- c) Fase 3: Arquitetura e Instalações, Equipamentos e Sistemas de Águas e Esgotos, (RAE);
- d) Fase 4: Instalações, Equipamentos e Sistemas Elétricos, doravante, "IE";
- e) Fase 5: Instalações, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, doravante, "ITED";

² A expressão "trabalhos complementares" referentes aos trabalhos a realizar no âmbito desta empreitada, não deverá ser entendida nos termos da aceção que lhe é dada pelo art.º 370 do CCP



Agência para a Energia

f) Fase 6: Instalações, Equipamentos e Sistemas Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado, doravante, "AVAC";

g) Fase 7: Sistemas de Segurança Integrada, doravante, "SCIE";

Quanto ao Lote 2:

a) Fase 1: Estaleiro e Trabalhos Complementares (pisos 5 e 6);

b) Fase 2: Demolições (pisos 5 e 6);

c) Fase 3: Arquitetura (pisos 5 e 6);

e) Fase 4: Instalações, Equipamentos e Sistemas Elétricos, doravante, "IE" (pisos 5).

8 - O empreiteiro obriga-se ainda a:

a) Cumprir com o prazo final e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

b) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 165 (cento e sessenta e cinco) dias a contar da data da sua consignação.

9 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este deverá, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

10 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 12.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente, por escrito, o diretor de fiscalização de obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização de obra notifica-o do que considera existirem.



Agência para a Energia

- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o previsto no n.º 3 da cláusula 10.ª.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

- 1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização de obra, a fim de a ADENE ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização de obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção IV

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente Caderno de Encargos, com os com os projetos de execução dos Lotes 1 e 2 que constituem os seus **Anexos I e II** e com as demais condições técnicas constantes dos referidos anexos ao presente Caderno de Encargos, dele fazendo parte integrante.
- 2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável a trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.



Agência para a Energia

- 3 - O empreiteiro pode propor à ADENE a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e nos projetos de execução dos Lote 1 e 2 que constituem os seus **Anexos I e II** por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.^a

Trabalhos suplementares

- 1 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado, por escrito, pela ADENE e que lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o presente Caderno de Encargos.
- 2 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares não exceder 10% do preço contratual.
- 3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares que resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares não exceder 40% do preço contratual.
- 4 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do presente Caderno de Encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões.
- 5 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.



Agência para a Energia

Cláusula 16.ª

Alterações ao projeto de execução propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração aos projetos de execução dos Lotes 1 e 2 que constituem os **Anexos I e II** ao presente Caderno de Encargos, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação pela ADENE.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e justificativa da solução seguida, com indicações de eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto de execução propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pela ADENE.

Cláusula 17.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos referidos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.
- 2 - O empreiteiro obriga-se ainda a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 3 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto de execução respeitantes aos trabalhos aí em curso.



Agência para a Energia

Cláusula 18.ª

Ensaaios

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e anexos, os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando a ADENE tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a receção daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta da ADENE.

Cláusula 19.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados e direitos de propriedade

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pela ADENE, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de a ADENE ser demandada por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 - Todos os elementos constantes do projeto da obra, designadamente os projetos de arquitetura e de especialidades são propriedade da ADENE, exercendo sobre os mesmos todos os direitos inerentes ao direito de propriedade, como os direitos de autor e direitos com estes conexos.



Agência para a Energia

Cláusula 20.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 - A ADENE reserva-se o direito de executar ela própria ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica.
- 2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização de obra de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previsto no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.



Agência para a Energia

- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o empreiteiro suportará ainda por sua conta, as consequências de eventuais acidentes nos estaleiros (tais como, danos devidos a trabalhadores da obra, furtos e estragos por incêndios ou por intempéries).
- 3 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados na cláusula seguinte.

Cláusula 22.ª

Seguros

- 1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor.
- 2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontram segurados.
- 3 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 4 - No caso do n.º 3, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
- 5 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas na presente cláusula e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação, constituindo encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados,



Agência para a Energia

devendo os contratos de seguro ser celebrados com uma entidade seguradora legalmente autorizada.

- 6 - Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro, válidas no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 7 - A ADENE pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente cláusula ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 8 - Os seguros previstos na presente cláusula em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante a ADENE.

Secção V

Pessoal e Representação do empreiteiro

Cláusula 23.ª

Obrigações gerais do empreiteiro

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da ADENE, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da ADENE, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.



Agência para a Energia

- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 24.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização de obra.

Cláusula 25.ª

Segurança e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização de obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.



Agência para a Energia

Cláusula 26.ª

Representação do empreiteiro

- 1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no presente Caderno de Encargos, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O diretor de obra designado pelo empreiteiro deve ser também o gestor do Contrato, assegurando uma interligação eficaz com a ADENE.
- 3 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pela ADENE, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:

Engenheiro Civil;

Arquiteto; ou

Engenheiro Técnico Civil,

com 5 (cinco) anos de experiência na condução de obras similares.
- 4 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 5 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 6 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 7 - A ADENE poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 8 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os



Agência para a Energia

poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização de obra, pela marcha dos trabalhos.

- 9 - O empreiteiro deve ainda designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 3 da Cláusula 8.ª.

Cláusula 27.ª

Livro de registo da obra

- 1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e n.º 3 do artigo 305.º, ambos do CCP.
- 3 - O Livro de Obra (Lei n.º 31/2009) ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor de obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização de obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo III

Obrigações da ADENE

Cláusula 28.ª

Obrigações da ADENE

Constituem obrigações da ADENE:

- a) Proceder ao pagamento do preço contratual de acordo com as condições previstas nas cláusulas 30.ª e 31.ª;
- b) Proceder à medição de todos os trabalhos executados, com a colaboração do empreiteiro, incluindo os trabalhos não previstos nos projetos de execução do Lotes 1 e 2 que constituem os **Anexos I e II** ao presente Caderno de Encargos



Agência para a Energia

ou não devidamente ordenados pela ADENE, em conformidade com o previsto na cláusula seguinte;

- c) Designar um diretor de fiscalização de obra, a quem compete entre nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 344.º, todos do CCP;
- d) Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP.
- e) Informar de imediato o empreiteiro sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

Cláusula 29.ª

Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos nos projetos de execução que constituem os Anexo I e II ao presente Caderno de Encargos e os trabalhos não devidamente ordenados pela ADENE, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
- 2 - As medições são efetuadas pela ADENE, ou por quem esta designar para o efeito, mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - As medições serão realizadas tendo em conta o seguinte:
 - a) Os critérios previstos nos projetos de execução dos Lotes 1 e 2 que constituem os **Anexos I e II** ao presente Caderno de Encargos;
 - b) As dimensões a adotar são as de cada elemento de construção arredondadas ao centímetro de acordo com a respetiva geometria indicada em projeto;
 - c) São objeto de medição todos os trabalhos e fornecimentos, associados ou não, realizados e/ou incorporados na obra ao momento da elaboração do respetivo auto;
 - d) São objeto de medição além dos trabalhos previstos em contrato, todos os outros discriminados com as seguintes designações e significados:



Agência para a Energia

- i. Trabalhos devidos a erros do projeto de execução: trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato cujas quantidades a mais e a menos resultam de erros do projeto de execução reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;
 - ii. Trabalhos devidos a omissões do projeto de execução: trabalhos de espécie diferente dos previstos em contrato, resultantes de omissões do projeto de execução reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;
 - iii. Trabalhos complementares e trabalhos a menos contratuais com preço: trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato executados nas mesmas condições, e cujas quantidades diferem das previstas em contrato;
 - iv. Trabalhos complementares e trabalhos a menos não contratuais com preço: trabalhos de natureza diferente dos previstos em contrato ou executados em condições diferentes das previstas em contrato.
- 4 - Supletivamente, aplicar-se-ão para a realização das medições e por ordem de prioridade:
- a) As normas oficiais de medição em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados para empreitadas técnica e juridicamente similares;
 - d) Os critérios acordados entre a ADENE e o empreiteiro.

Cláusula 30.ª

Preço e forma de pagamento

- 1 - O preço máximo (preço base) que a ADENE se dispõe a pagar pela execução da empreitada que constitui o objeto do presente procedimento, resulta da soma dos valores máximos parcelares correspondentes a cada um dos lotes, no valor de 467.000,00 €. (quatrocentos e sessenta e sete mil euros), sendo o máximo que a entidade adjudicante aceita pagar e que limita o preço contratual
- a) Lote 1: 270.000,00 € (duzentos e setenta mil euros);
 - b) Lote 2: 197.000,00 € (cento e noventa e sete mil euros)



Agência para a Energia

- 2 - Aos valores previstos no número anterior acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.
- 3 - O preço contratual é o que resultar das propostas adjudicadas, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço base previsto no ponto anterior e cujo valor do IVA será objeto de autoliquidação, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo daquele imposto³.
- 4 - O preço base foi fixado com base nos custos médios unitários dos trabalhos a executar.
- 5 - Os preços referidos nos n.os 1 e 2 incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ADENE, incluindo as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes de quaisquer alterações verificadas ao longo da obra que impliquem necessidade de alteração do horário de trabalho, nomeadamente trabalho fora do horário diurno, fins-de-semana, e feriados, os quais correm por conta do empreiteiro.
- 6 - Não há lugar a revisão de preços.
- 7 - Os pagamentos a efetuar pela ADENE têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 29.^a.

Cláusula 31.^a

Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pela ADENE, nos termos da cláusula anterior, são pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção, por esta, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão do auto de medição pela ADENE, nos termos da Cláusula 30.^a, o qual deve referir todos os trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês a que respeitam, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização de obra condicionada à realização completa daqueles.

³ Ofício-circulado n.º 30 100, de 24.5.2007 da Direção-Geral dos Impostos



Agência para a Energia

- 3 - As faturas devem incluir os seguintes elementos:
- a) Número do Contrato: ADENE-CP-2020-XXX;
 - b) Número da Nota de Encomenda;
 - c) Número de Compromisso;
 - d) Descrição da atividade realizada e respetiva fase a que respeita, nos termos da cláusula 10.^a, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
 - e) IBAN, para efeitos de transferência bancária;
 - f) Incidência do IVA, em separado;
 - g) Documentação de suporte, na qual se inclui o respetivo auto de medição dos trabalhos realizados e comprovativos de despesas;
 - h) Emissão em nome da 'ADENE – AGÊNCIA PARA A ENERGIA';
- 4 - Em caso de discordância, por parte da ADENE, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida com os valores aceites pelo diretor de fiscalização de obra e outra com os valores por este não aprovados.
- 5 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos n.ºs 1 a 3, a fatura é paga através de transferência bancária.
- 6 - O contrato encontra-se sujeito a execução específica nos termos da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (aprovada pela lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação última que lhe foi conferida pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março).
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o contrato deve ser executado pelas partes, nos termos indicados nas notas de encomenda a enviar pela ADENE.

Cláusula 32.^a

Caução e Retenção do valor dos pagamentos

- 1 - No caso dos preços propostos serem iguais ou superiores a 200.000,00 € (duzentos mil euros), nos termos do disposto nos artigos 88.º e 89.º do CCP,



Agência para a Energia

deve ser prestada pelo empreiteiro uma caução de 5% (cinco por cento) do valor contratual, destinada a garantir a sua celebração, assim como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, a qual pode ser prestada por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português, garantia bancária ou seguro caução.

- 2 - O modo de prestação da caução pelo adjudicatário deve obedecer ao disposto no artigo 90.º do CCP.
- 3 - Não havendo lugar a prestação da caução, de acordo com o número 1 do presente artigo, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º do CCP, e conforme previsto neste caderno de encargos, a ADENE procederá à retenção de até 5% (cinco por cento) do valor dos pagamentos a efetuar à entidade adjudicatária para exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.

Cláusula 33.ª

Representação do dono da obra

- 1 - Durante a execução do Contrato, a ADENE é representada por um diretor de fiscalização de obra, a designar por esta, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no presente Caderno de Encargos, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O diretor de fiscalização de obra tem poderes de representação da ADENE em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 344.º do CCP.



Agência para a Energia

Capítulo IV

Receção e liquidação da obra

Cláusula 34.ª

Receção provisória

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa da ADENE, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 35.ª

Prazo de garantia

- 1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos da obra:
 - a) 10 (dez) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 (cinco) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 (dois) anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela ADENE.
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.



Agência para a Energia

Cláusula 36.^a

Receção definitiva

- 1 - No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionamento regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a ADENE fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Capítulo V

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 37.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Em caso de incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ADENE pode exigir do empreiteiro o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.



Agência para a Energia

- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ADENE terá em conta nomeadamente, a duração da infração, a sua reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento.
- 3 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, a ADENE pode aplicar uma sanção contratual pecuniária, por cada dia de atraso, em valor correspondente a:

1.1. Lote 1:

1.1.1. Zona A

- i. 1‰ (um por mil), do preço contratual, no primeiro período de 7 (sete) dias de calendário completos de atraso;
- ii. 1,5‰ (um e meio por mil) do preço contratual, no período correspondente entre o 8º (oito) e o 14º (décimo quarto) dia de calendário;
- iii. 2‰ (dois por mil) do preço contratual, a partir do 15º (décimo) dia de calendário.

1.1.2. Zona B

- i. 1‰ (um por mil), do preço contratual, no primeiro período de 7 (sete) dias de calendário completos de atraso;
- ii. 1,5‰ (um e meio por mil) do preço contratual, no período correspondente entre o 7º (sétimo) e o 14º (décimo quarto) dia de calendário;
- iii. 2‰ (dois por mil) do preço contratual, a partir do 15º (décimo quinto) dia de calendário.

1.2. Lote 2:

1.2.1. 5º piso

- i. 1‰ (um por mil), do preço contratual, no primeiro período de 7 (sete) dias de calendário completos de atraso;
- ii. 1,5‰ (um e meio por mil) do preço contratual, no período correspondente entre o 8º (oitavo) e o 14º (décimo quarto) dia de calendário;
- iii. 2‰ (dois por mil) do preço contratual, a partir do 15º (décimo quinto) dia de calendário.

1.2.2. 6º piso

- i. 1‰ (um por mil), do preço contratual, no primeiro período de 7 (sete) dias de calendário completos de atraso



Agência para a Energia

- ii. 1,5‰ (um e meio por mil) do preço contratual, no período correspondente entre o 8º (oitavo) e o 14º (décimo quarto) dia de calendário;
- iii. 2‰ (dois por mil) do preço contratual, a partir do 15º (décimo quinto) dia de calendário.

- 4 - A ADENE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ADENE exija uma indemnização pelo dano excedente
- 6 - Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ADENE pode exigir-lhe uma pena pecuniária em função do grau de cumprimento do contrato.

Cláusula 38.ª

Resolução por parte da ADENE

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais, a ADENE pode resolver o Contrato a título sancionatório em qualquer das seguintes situações previstas no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
 - b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização da ADENE;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo prestador de serviços da manutenção das obrigações assumidas pela ADENE contrarie o princípio da boa-fé;



Agência para a Energia

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g) O prestador de serviços se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2 - Considera-se que existe incumprimento definitivo do prestador de serviços se se verificar qualquer uma das seguintes situações:
- a) Se se verificar falta de cumprimento dos níveis de serviço por atraso no início da execução dos trabalhos ou por terem sido ultrapassados os prazos estabelecidos estabelecidos nos números 3 e 5 da cláusula 11.ª por facto imputável ao empreiteiro, por tempo superior a 1/4 (um quarto)⁴ do prazo de execução da obra ou do prazo suplementar e perentório que ADENE lhe tenha eventualmente concedido;
 - b) Violação da obrigação de confidencialidade prevista na Cláusula 5.ª;
 - c) Violação de proteção de dados prevista na Cláusula 7.ª.
- 3 - A ADENE pode ainda resolver o Contrato no caso de o empreiteiro violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Incumprimento do disposto na legislação sobre segurança e saúde no trabalho;
 - b) Se, tendo faltado sem justificação à consignação aceite pela ADENE, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicadas pela ADENE para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela ADENE;
 - c) Atraso no início da execução dos trabalhos superior a 15 (quinze) dias contados da data da notificação da decisão da ADENE que indefira a reclamação apresentada pelo empreiteiro e reitere a ordem para a sua execução;
 - d) Suspensão da execução dos trabalhos pela ADENE por facto imputável ao empreiteiro ou suspensão da execução dos trabalhos pelo empreiteiro sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP,

⁴ Sempre que da operação aritmética não resulte um número inteiro, considera-se o dia seguinte



Agência para a Energia

- desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- e) Desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - f) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- 4 - É ressalvado o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da necessidade de adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 5 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 39.ª

Resolução por parte do empreiteiro

- 1 - O empreiteiro pode resolver o Contrato nos casos e nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2 - O direito de resolução exerce-se nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 332.º do CCP e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo empreiteiro, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

Capítulo VI

Vicissitudes contratuais

Cláusula 40.ª

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



Agência para a Energia

- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Agência para a Energia

Cláusula 41.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP e sejam respeitados os limites impostos no artigo 383.º do mesmo diploma legal.
- 2 - A subcontratação na fase de execução do Contrato está sujeita a autorização da ADENE, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP .
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização de obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º, comunicar por escrito o facto à ADENE, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 6 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 7 - A cessão da posição contratual pelo empreiteiro depende da autorização da ADENE, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.



Agência para a Energia

Cláusula 42.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove, no prazo de 30 dias a contar do termo do respetivo prazo de garantia, a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) Relativamente aos equipamentos afetos à obra mas autonomizáveis sujeitos a um prazo de garantia igual a dois anos, 100 % do valor da caução após o termo do segundo ano;
 - b) Relativamente aos elementos construtivos estruturais, elementos construtivos não estruturais e instalações técnicas, cujos prazos de garantia são respetivamente de 5 e 10 anos, os quais se encontram sujeitos a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação da caução é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP.

Capítulo VII

Resolução de litígios

Cláusula 43.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



Agência para a Energia

Capítulo VIII

Disposições finais

Cláusula 44.ª

Gestor do contrato

A ADENE designa como Gestor do Contrato o Engº Carlos Rodrigues, que procederá ao acompanhamento permanente da execução do Contrato, cabendo-lhe, entre outras:

- a) Dar instruções ao prestador de serviços acerca do modo de cumprimento das obrigações previstas no Contrato;
- b) Verificar se, e em que termos, são cumpridas as obrigações previstas no Contrato;
- c) Analisar e validar as faturas emitidas pelo prestador de serviços com vista ao respetivo pagamento;
- d) Determinar ao prestador de serviços, fundamentadamente, alterações à organização e meios do prestador de serviços nos termos contratualmente previstos;
- e) Propor, fundamentadamente, ao órgão competente da ADENE a adoção de outras medidas corretivas do cumprimento defeituoso do Contrato;
- f) Propor, fundamentadamente, ao órgão competente da ADENE a aplicação de quaisquer sanções que considere serem legal ou contratualmente devidas.

Cláusula 45.ª

Comunicações e notificações

1 - Tendo as Partes designado os seguintes gestores do Contrato:

a) A ADENE: [•]

Correio eletrónico: [•]

b) O Prestador de Serviços: [•]

Correio eletrónico: [•]@[•]



Agência para a Energia

Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes do contrato são efetuadas primordialmente através destes endereços de correio eletrónico.

- 2 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual ou para o correio eletrónico de cada uma das Partes identificadas no Contrato:

a) Para a ADENE:

Endereço: Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 2.º andar, 1050-065 Lisboa

Correio eletrónico: [●]@adene.pt

b) Para o Prestador de Serviços: [●]

Endereço: [●]

Correio eletrónico: [●]@[●]

- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra Parte, nos termos do número anterior

Cláusula 46.ª

Informações sobre o local da obra

Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à execução da empreitada.

Cláusula 47.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, salvo indicação específica em contrário.

Cláusula 48.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.



Agência para a Energia

Cláusula 49.^a

Especificações técnicas

As especificações técnicas são as que constam, do **Anexo I**, no que concerne ao Lote 1 e do **Anexo II** no que se refere ao Lote 2, ao presente caderno de encargos.



Agência para a Energia

ANEXO I

Projeto de Execução do Lote 1 do Edifício Santa Maria

Os documentos técnicos detalhados relativos ao lote 1, encontram-se incluídos na pasta Anexo 1 – Piso 1 a qual integra a seguinte estrutura:

0. Elementos Adicionais

Inclui: Lista geral de documentos, Cronograma dos Trabalhos e Plantas do Existente - AVAC

1. Arquitetura

1. Memória descritiva e justificativa
2. Medições e mapas de quantidade de trabalhos
3. Peças desenhadas
4. Condições técnicas do caderno de encargos

2. Especialidades

1. RAE

RA

- 1- Especificações técnicas do Caderno de Encargos
- 2- Medições e MQT
- 3- Peças desenhadas

RE

- 1- Especificações técnicas do Caderno de Encargos
- 2- Medições e MQT
- 3- Peças desenhadas

2. IE

- 1- Memória descritiva e justificativa
- 2- Medições e mapas de quantidade de trabalhos
- 3- Peças desenhadas

3. ITED

- 1- Memória descritiva e justificativa
- 2- Medições e mapas de quantidade de trabalhos
- 3- Peças desenhadas



Agência para a Energia

4. **AVAC**

- 1-Memória descritiva e justificativa
- 2-Medições e mapas de quantidade de trabalhos
- 3-Peças desenhadas

5. **SCIE**

- 1-Memória descritiva e justificativa
- 2-Medições e mapas de quantidade de trabalhos
- 3-Peças desenhadas



Agência para a Energia

Anexo II

Projeto de Execução do Lote 2 do Edifício Santa Maria

Os documentos técnicos detalhados relativos ao lote 2, encontram-se incluídos nas pastas Anexo II – Piso 5 e Anexo II - Piso 6, as quais integram a seguinte estrutura:

Anexo II Piso 5

0. Elementos Adicionais

Inclui: Lista geral de documentos e Cronograma dos Trabalhos

1. Arquitetura

1. Memória descritiva e justificativa
2. Medições e mapas de quantidade de trabalhos
3. Peças desenhadas

2. Rede elétrica e informática

1. Medições e mapas de quantidade de trabalhos
2. Peças desenhadas

Anexo II Piso 6

0. Elementos Adicionais

1. Arquitetura

1. Memória descritiva e justificativa
2. Medições e mapas de quantidade de trabalhos
3. Peças desenhadas